

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARTINS/RN

NOTÍCIA DE FATO 001.2017.003397

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 2017/0000400654

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, por meio da Promotoria de Justiça da Comarca de Martins, por seu representante adiante assinado, no uso de suas atribuições, e a CÂMARA MUNICIPAL DE MARTINS/RN, representada, neste ato, pelo seu Presidente, Sr. CLEMENTE GURGEL DE AMORIM NETO, brasileiro, solteiro, inscrito no CPF sob o nº 045.031.894-09, residente no Sítio Bela Vista, zona rural do município de Martins/RN, doravante denominado de COMPROMISSÁRIO, acompanhado da Assessora Jurídica Dra. Edivânia Fernandes de Souza, OAB/RN 698-A, com endereço profissional na Rua Coronel Cristalino 44, centro, município de Martins, tendo em vista o que consta nos autos da Ação Civil Pública nº 0100470-39.2017.8.20.0122, RESOLVEM celebrar, aos 12 dias do mês de setembro de 2017, na forma do art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85 (LACP), com a redação dada pelo art. 113 da Lei 8.078/1990 (CDC), o presente TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, com as seguintes cláusulas:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, cabendo-lhe zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis, nos termos dos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que Constituição Federal de 1988 consagra, em seu art. 5º, caput, os direitos à vida, à liberdade, à segurança, à propriedade e, em especial, à igualdade;

CONSIDERANDO que art. 227, § 1º, inciso II, da Constituição Federal de 1988 determina a necessidade de “criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação”;

CONSIDERANDO que a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, promulgada pelo Decreto nº 6.949/2009, reconhece a importância da acessibilidade aos meios físico, social, econômico e cultural, à saúde, à educação e à informação e comunicação, para possibilitar às pessoas com deficiência o pleno gozo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais;

CONSIDERANDO que a Convenção Interamericana para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Pessoas Portadoras de Deficiência estabeleceu, como obrigação dos Estados Partes, “tomar as medidas de caráter legislativo, social, educacional, trabalhista, ou de qualquer outra natureza, que sejam necessárias para eliminar a discriminação contra as pessoas portadoras de deficiência e proporcionar a sua plena integração à sociedade” (art. 3º, parágrafo 1º);

CONSIDERANDO que se constitui um dos objetivos da Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, nos termos do Decreto nº 3.298/99, o acesso, o ingresso e a permanência da pessoa com deficiência em todos os serviços oferecidos à comunidade (art. 7º, I);

CONSIDERANDO que, no âmbito da legislação nacional, a Lei nº 10.098/2000 estabelece as normas gerais e os critérios basilares para a efetivação da acessibilidade, definindo-a como “a possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, dos espaços, mobiliários e equipamentos urbanos, das edificações, dos transportes e dos sistemas e meios de comunicação, por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida” (art. 1º);

CONSIDERANDO o teor do art. 11, caput, da Lei nº 10.098/2000, pelo qual “a construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos ou privados de uso coletivo deverão ser executadas de modo que sejam ou se tornem acessíveis às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida”;

CONSIDERANDO que o Decreto nº 5.296/2004, ao regulamentar as Leis nº 10.048/2000 e a Lei nº 10.098/2000, fincou a obrigatoriedade de atendimento às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) para a concretização das reformas em prol da acessibilidade;

CONSIDERANDO que o Decreto nº 5.296/2004 estabeleceu que as edificações de uso público já existentes teriam prazo de trinta meses a contar da data da publicação do Decreto para garantir acessibilidade às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida;

CONSIDERANDO que as normas do decreto supracitado foram reforçadas pela Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que instituiu a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), notadamente em seus artigos 54, 56, 57 e 60;

CONSIDERANDO que as edificações públicas e privadas de uso coletivo já existentes devem garantir acessibilidade à pessoa com deficiência em todas as suas dependências e serviços, tendo como referência as normas de acessibilidade vigentes (art. 57 da LBI);

CONSIDERANDO que a concepção e a implantação de projetos que tratem do meio físico e de outros serviços, equipamentos e instalações abertos ao público, de uso público ou privado de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, devem atender aos princípios do desenho universal, tendo como referência as normas de acessibilidade (art. 55 da LBI);

CONSIDERANDO que, nos moldes do art. 54 da Lei Brasileira de Inclusão, são sujeitas ao cumprimento das disposições desta Lei e de outras normas relativas à acessibilidade, dentre outras: a aprovação de projeto arquitetônico e urbanístico, a prestação do respectivo serviço e a execução de qualquer tipo de obra, quando tenham destinação pública ou coletiva (inc. I); a outorga ou a renovação de concessão, permissão, autorização ou habilitação de qualquer natureza (inc. II); a aprovação de financiamento de projeto com utilização de recursos públicos, por meio de renúncia ou de incentivo fiscal, contrato, convênio ou instrumento congênere (inc. III);

CONSIDERANDO que, para a aprovação, o licenciamento ou a emissão de certificado de projeto executivo arquitetônico, urbanístico e de instalações e equipamentos temporários ou permanentes e, ainda, para o licenciamento ou a emissão de certificado de conclusão de obra ou de serviço, deve ser atestado o atendimento às regras de acessibilidade (art. 56, §2º, da LBI);

CONSIDERANDO que o poder público, após certificar a acessibilidade de edificação ou de serviço, determinará a colocação, em espaços ou em locais de ampla visibilidade, do símbolo internacional de acesso, na forma prevista em legislação e em normas técnicas correlatas (art. 56, §3º, da LBI);

CONSIDERANDO que o Estatuto da Pessoa com Deficiência, em seu art. 120, determina que os órgãos competentes em cada esfera

de governo elaborem, no prazo de 01 (um) ano a contar da entrada em vigor do Estatuto, relatórios circunstanciados sobre o cumprimento dos prazos estabelecidos nas Leis nº 10.048/2000 e nº 10.098/2000, bem como encaminhem ao Ministério Público para a adoção das medidas cabíveis;

CONSIDERANDO que a Lei Brasileira de Inclusão, em seu art. 61, estabelece como premissas básicas às ações de formulação, implementação e manutenção da acessibilidade a eleição de prioridades, a elaboração de cronograma, a reserva de recursos e o planejamento contínuo e articulado entre os setores envolvidos;

CONSIDERANDO, ainda, que a Lei Brasileira de Inclusão acresceu inciso à Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92) incluindo como ato de improbidade deixar de cumprir a exigência de requisitos de acessibilidade previstos na legislação;

RESOLVEM firmar o presente TERMO DE COMPROMISSO E AJUSTAMENTO DE CONDUTA de que trata a Lei Federal nº 7.347, de 24 de junho de 1985, com eficácia de título executivo extrajudicial, nos moldes do que dispõe o § 6º do art. 5º da referida Lei, nos seguintes termos:

CLÁUSULA PRIMEIRA: A CÂMARA MUNICIPAL DE MARTINS compromete-se a reformar o prédio onde está estabelecida a sua sede, sob sua responsabilidade, de acordo com as exigências contidas na legislação e nas normas técnicas em matéria de acessibilidade que estejam em vigor (Lei nº 10.098/00, Decreto nº 5.296/04, Lei nº 13.146/2015 e NBR 9050/ABNT), sanando as irregularidades existentes, detectadas no Parecer Técnico de Acessibilidade acostado aos autos do processo nº 0100470-39.2017.8.20.0122, no prazo de 01 (um) ano, a partir da data da celebração deste Termo de Ajustamento de Conduta.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Vencido o prazo constante no caput ou concluída a reforma (o que vier primeiro), o

COMPROMISSÁRIO compromete-se a informar, por escrito, o atendimento ou não das obrigações contidas no presente Termo, encaminhando o respectivo alvará da reforma do estabelecimento, para fins de certificação do COMPROMITENTE.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Caso o custo para a reforma do imóvel em questão se revele muito elevado, faculta-se ao comprometente a mudança de imóvel, desde que o serviço público passe a ser ofertado em local acessível, conforme as exigências contidas na legislação e nas normas técnicas em matéria de acessibilidade que estejam em vigor (Lei nº 10.098, Decreto 5.296/04, Lei nº 13.146 e NBR 9050/ABNT);

PARÁGRAFO TERCEIRO: Uma vez certificada a acessibilidade da edificação, o COMPROMISSÁRIO colocará o símbolo internacional de acesso em espaços ou locais de ampla visibilidade, na forma da legislação e normas técnicas correlatas.

CLÁUSULA SEGUNDA: O COMPROMISSÁRIO compromete-se a não mais construir ou alugar edificações que não obedeçam as exigências contidas na legislação e nas normas técnicas em matéria de acessibilidade que estejam em vigor (Lei nº 10.098/00, Decreto nº 5.296/04, Lei nº 13.146/2015 e NBR 9050/ABNT).

CLÁUSULA TERCEIRA: O COMPROMISSÁRIO compromete-se a incluir na sua Programação Orçamentária valores a serem destinados a investimentos em acessibilidade, objetivando a remoção dos obstáculos arquitetônicos existentes nas edificações, de modo a permitir o seu uso, com autonomia e segurança, também por pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, além de viabilizar os demais itens ajustados no presente termo, tudo com o objetivo de garantir a inclusão das pessoas com deficiência.

CLÁUSULA QUARTA: O descumprimento, pelo compromissário, de quaisquer das obrigações assumidas nas cláusulas anteriores, implicará na imposição de multa diária pessoal, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), a ser cobrada do patrimônio particular do Presidente da Câmara de Vereadores, Sr. Sr. CLEMENTE GURGEL DE AMORIM NETO, ou de quem venha eventualmente a substituí-lo, no que respeita a atos discricionários a ele atribuídos ou que dependam exclusivamente de sua aprovação para o alcance dos objetivos pretendidos neste Termo de Ajustamento, bem como multa diária no valor de R\$ 500,00 (um mil reais) a ser cobrada da Câmara Municipal de Martins/RN, revertidos para conta específica do Fundo Estadual da Pessoa com Deficiência, tudo sem prejuízo da promoção de responsabilidades administrativa, criminal e cível, inclusive por improbidade administrativa.

CLÁUSULA QUINTA: O presente Compromisso de Ajustamento de Conduta não impede que outros órgãos públicos, ou mesmo o próprio Ministério Público, possam, no exercício devido de suas atribuições constitucionais e legais, exigir do COMPROMISSÁRIO outras obrigações devidamente fundamentadas no ordenamento jurídico que exorbitem as disposições aqui acordadas.

CLÁUSULA SEXTA: O presente Compromisso de Ajustamento de Conduta produzirá seus efeitos legais a partir de sua celebração e terá eficácia de título executivo extrajudicial, na forma dos artigos 5º, §6º, da Lei nº 7.347/85, podendo ser executado na forma da lei. E, para que tal compromisso possa surtir os seus legais efeitos, foi lavrado o presente termo em 3 (três) vias, que, lidas e achadas conforme, vão devidamente assinadas pelo Presidente da Câmara Municipal de Martins, pelo Procurador da referida Casa Legislativa e pelo Promotor de Justiça de Martins, todos já devidamente qualificados, assim como por duas testemunhas idôneas. Martins/RN, 05 de outubro de 2017.

CLEMENTE GURGEL DE AMORIM NETO

Presidente da Câmara Municipal - EDIVÂNIA FERNANDES DE SOUZA

OAB RN

ANDRÉ NILTON RODRIGUES DE OLIVEIRA - Promotor de Justiça